



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02469/12  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA  
EXERCÍCIO: 2011  
RESPONSÁVEL: SENHORA JOSEFA LOPES PEREIRA

Pág. 1/2

*Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2011, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, da responsabilidade da Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA – Inexistência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas - REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.*

## ACÓRDÃO APL TC 903 / 2.012

### RELATÓRIO

A **Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, em desconformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 378.000,00**, sendo efetivamente transferidos **102,07%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **102,07%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 20.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 40.800,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,81%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **59,99%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, não foram constatadas irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02469/12

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a inexistência de irregularidades apontada pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02469/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 30 de novembro de 2.012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB – em exercício

Em 30 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO